

PROCESSO Nº: 201600057000569

INTERESSADO: Divisão de Operação de Mercado Atacadista

ASSUNTO: Concorrência nº 003/2016

DECISÃO Nº 036/2016– GAB/PRES. Vieram os autos para decisão quanto aos recursos administrativos de julgamento das propostas, art. 109, I, *b*, e §3º, Lei nº 8.666/93, na Concorrência Pública nº 003/2016.

O licitante *BRA Construtora Ltda*, CNPJ nº 09.100.177/0001-34, apresentou recurso pleiteando a desclassificação das propostas das empresas PRS-Projetos Representações e Serviços Ltda, CNPJ nº 06.265.390/0001-08, e IPASA – Indústria de Pré Moldados da Amazônia S/A, CNPJ nº 02.851.205/0001-06, por descumprimento do subitem 5.1.2 do instrumento convocatório, fls. 1603/1605.

A empresa *IPASA - Indústria de Pré Moldados da Amazônia S/A*, CNPJ nº 02.851.205/0001-06, requer a desclassificação da empresa PRS-Projetos Representações e Serviços Ltda, CNPJ nº 06.265.390/0001-08, por apresentação da proposta com a inserção de data posterior a sessão pública, ausência de vistos nas planilhas de preços e omissão de composição dos custos unitários, fls. 1607/1612.

Por fim, contrarrazões do licitante *PRS-Projetos Representações e Serviços Ltda*, CNPJ nº 06.265.390/0001-08, requerendo a ratificação da sua classificação no julgamento das propostas, fls. 1613/1626.

Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é um ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se avaliar se ela ainda o é. Trata-se de um pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

No caso em tela, a lei nº 8.666/93, art. 109, I, *b*, e §3º concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso de julgamento das propostas em procedimento

licitatório, bem como mais 5 (cinco) dias úteis para os demais licitantes impugnarem os recursos.

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
(...)
b) julgamento das propostas;
(...)
§3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Os licitantes foram intimados das decisões, ora questionadas, pelo Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.409, de 16/09/2016, fls. 1600.

Assim, uma vez que os recursos administrativos, bem como a impugnação ao recurso, foram apresentados tempestivamente, recebo-os, concedendo-lhes o efeito suspensivo previsto no art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, insta manifestar quanto à ausência de assinatura/rubrica e registro de data na proposta de preços posterior a data da sessão pública.

A Lei Federal nº 11.079/2004, art. 12, IV, prevê a possibilidade do edital autorizar o saneamento de erros meramente formais, que não maculem o caráter isonômico e sigiloso do procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:
(...)
IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Não obstante a legislação ser direcionada às Parcerias Público Privadas – PPPs, é razoável estender este direito a todos os licitantes em decorrência do princípio constitucional da isonomia.

No subitem 07.01.01 tem-se a previsão de rubrica de todas as peças das propostas de preços pelos licitantes presentes na sessão pública. Desta forma, extingue-se por completo qualquer possibilidade de substituição de documentos.

Desta forma, uma vez que há no instrumento convocatório a previsão de correção de ofício pela comissão de licitação, subitem 5.10, e, considerando serem as duas impugnações, inequivocadamente, omissão e erro de natureza formal não gerando qualquer dano ou benefício que fere o caráter competitivo do certame, nego provimento ao recurso da IPASA - Indústria de Pré Moldados da Amazônia S/A.

Os recorrentes, BRA Construtora Ltda e IPASA - Indústria de Pré Moldados da Amazônia S/A, alegam, ainda, a ausência de apresentação de planilha de composição de custos unitários, conforme subitem 05.01.05 do edital, pela empresa classificada em primeiro, PRS-Projetos Representações e Serviços Ltda.

Insta discorrer sobre o tipo de licitação, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 8.666/93. Trata-se de procedimento do tipo menor preço global, ou seja, o julgamento da proposta selecionará a mais vantajosa economicamente, de acordo com as especificações do instrumento convocatório. O Título VII – DA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, fls. 153/156, detalha as exigências mínimas para classificação e desclassificação dos licitantes habilitados.

Os subitens 07.02, 07.05 e 07.11 são inequívocos em determinar que o critério adotado para avaliação e julgamento das propostas é o de menor preço global, sendo que em nenhuma hipótese será objeto de reformulação o critério de julgamento.

Na proposta da recorrida, fls. 1227/1259, consta o valor total para a obra, sendo ele R\$ 2.243.757,30 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos). Juntou, também, planilhas com os custos unitários, por módulo, nos termos das planilhas orçamentárias orientativas (Anexo IV do Edital).

As recorrentes – IPASA e BRA – apresentaram, respectivamente, R\$ 2.372.331,32 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.505.964,31 (dois milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos). Perfaz-se, desta forma, uma diferença de R\$ 262.207,01 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e sete reais e um centavo), entre a primeira e a terceira classificada.

Há, portanto, uma diferença de mais de 10% (dez por cento) entre os licitantes, não restando dúvidas quanto à vantajosidade econômica do julgamento das propostas.

Importante, nesse momento, avaliar se os critérios para classificação/desclassificação da proposta foram integralmente atendidos.

O subitem 07.02 elenca os critérios para aceitação da proposta. Inaceitáveis preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, bem como vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes, financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

07.02- As propostas serão julgadas de acordo com os princípios da Lei 8.666/93 e os preceitos estabelecidos no presente ato convocatório, obedecidos os seguintes critérios:

07.02.01 – O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de MENOR PREÇO GLOBAL.

07.02.02- Não poderá ser considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

07.02.03- Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente;

Neste quesito, a Gerência de Engenharia e Infraestrutura manifestou-se favoravelmente, fls. 1596/1597, pela classificação das recorrentes e da recorrida.

As situações que geram desclassificação estão no rol do subitem 07.03, seguem:

07.03- Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos:

07.03.01- Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;

07.03.02- Alterarem os quantitativos do Orçamento do ANEXO IV.

07.03.03- Apresentarem preços unitários, preço global e BDI superiores aos do orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital.

A recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses, não declarou lucro negativo, nem alterou os quantitativos do orçamento, menos ainda apresentou preço unitário, global ou BDI superiores aos das planilhas orçamentárias orientativas (Anexo IV do Edital).

É fato que a recorrida, assim como o licitante IPASA não cumpriram o subscrito no subitem 05.01.05 do edital, nos termos do Despacho nº 060/2016 – DEINFRA, fls. 1596/1597. É notório, no entanto, que tal exigência não é critério nem para a classificação da proposta, nem para sua desclassificação.

Trata-se de exigência importante para a fiel execução do futuro contrato. Imprescindível à apresentação das planilhas de composição de custos unitários como medida

de preventiva e coibitiva aos maus empresários. Buscamos evitar a execução parcial da obra, bem como o conhecido *jogo de planilhas*.

Tais planilhas deverão ser entregues no prazo do subitem 07.16, dois dias uteis da homologação. Exigir tal documento como critério para classificação da proposta, conforme pretensão dos recorrentes, é por demais restritivo.

A regra do inc. II do §2º não poderá ser cumprida rigorosamente, em todos os casos. Determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas, através de planilhas que indiquem os custos unitários. Ora, a Administração não deterá condições, muitas vezes, de promover a apuração desses montantes. Como não atua empresarialmente em certos setores, a Administração não disporá de elementos para fixar o orçamento detalhado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Justen Filho, Marçal, 14.ed. p. 146)

Nossa atividade é regular o fornecimento de hortifrutigranjeiros no Estado de Goiás, composição de custos para execução de obras civis em nada se aproxima das nossas atribuições.

Contudo, apesar de não ser critério para classificação da proposta, o edital exigia a entrega das planilhas de composição de custos unitários junto à proposta comercial. Os licitantes não impugnaram tal exigência, assim, estava válida no momento da sessão pública.

A discussão afinal é sobre o princípio da vinculação ao edital em contraposição à proposta mais vantajosa. Entendemos que, considerando que os licitantes já comprovaram sua capacidade técnica, operacional e econômica para executar a obra (habilitação); considerando que os riscos pela ausência de planilha de composição de custos foram mitigados pela apresentação das planilhas de custos unitários; não há outra decisão senão a preservação dos recursos públicos mantendo a classificação da recorrida. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Por força do princípio da vinculação, a Administração pauta-se segundo as regras estabelecidas no edital, que são inalteráveis após o recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços. Diante de tais premissas, releva-se em plena harmonia com o

princípio da vinculação a decisão que classifica e declara vencedora do certame a licitante que apresentou proposta de preços nos termos fixados no ato convocatório, não sendo razão plausível para sua desclassificação a interpretação divergente dada pelos demais licitantes, uma vez atendidos todos requisitos exigidos, como é o caso dos autos, mormente ainda pelo fato de a recorrida ter apresentado a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, fixou entendimento de que “o “EDITAL” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo o objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e o julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação não é “absoluto”, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência, cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. **Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-29686/2002-900-04-00.2, em que é recorrente **JASET – JATO D’ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.**, recorrida **DESENFECOSUL – LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.** e autoridade coatora **Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.**

Nego provimento aos recursos da BRA Construtora Ltda e IPASA - Indústria de Pré Moldados da Amazônia S/A. Mantenho a classificação da empresa PRS-Projetos Representações e Serviços Ltda, CNPJ nº 06.265.390/0001-08.

Determino a intimação dos licitantes, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 8.666/93. Sigam os autos à Gerência de Licitações para providências.

Presidência das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.



Edivaldo Cardoso de Paula

Diretor Presidente